



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 457/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12.08.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003001/00 AI: 2/20006406**

**RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON DA CRUZ**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS - Selo Fiscal - Nota Fiscal inidônea – Parcial procedência. Penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Noticia o presente auto de infração:

“ No trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, (Blitz), abordamos o veículo de placa MYT 0462 – RN, constatamos que o cidadão acima citado conduzia 14.000 Kg. de castanha de caju acobertada pelas notas fiscais avulsas, nº 453123, 462382 destinadas a Empesca Alimentos S/A, CGF 06267847-7, cujo documento fiscal não foi apresentado na passagem do primeiro Posto Fiscal de fronteira deste Estado para aposição do selo fiscal de trânsito, e por este motivo os documentos em epígrafe foram tornados inidôneos, conforme determina o art. 131, inciso X do Dec. 24.569/97”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea "a", do Dec. 24.569/97.

Apresentando impugnação ao feito, o autuado esclarecendo que não foi autuada por volante fiscal, ou seja, BLITZ e sim no Posto Fiscal de Edson Ramalho, onde parou espontaneamente, apresentando seus documentos fiscais.

Desta forma, invocando o disposto no art. 880 do Dec. 24.569/97, solicita a nulidade do presente pleito, por ferir o princípio da espontaneidade concedida ao contribuinte.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de acusação fiscal por transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Efetivamente, a legislação foi alterada e a Lei 13.082/2000, impõe novo tratamento aos documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Assim sendo, o inciso "X" do art. 131, do Dec. 24.569/97, foi revogado pelo art. 6º, I, do Decreto 26.523/2002, que considerava inidôneo, o documento fiscal sem o selo de trânsito.

Portanto, ao autuado deve ser aplicada a penalidade de descumprimento de obrigação acessória, descrita no art. 878, inciso VIII, "d", do Decreto 24.569/97, reformando em parte a decisão condenatória exarada na instância singular, pela parcial procedência, e, de acordo com o parecer da douta PGE.


**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

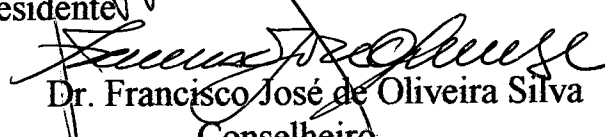
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO WELLINGTON DA CRUZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 7 de outubro de 2002.

  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

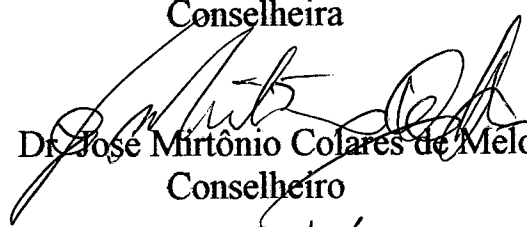
  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente


  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

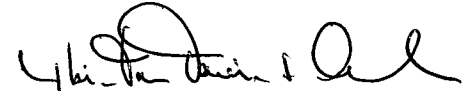
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado